



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.002610/2025-33

Acusados: ALAN DA SILVA NERES e AN ASSESSORIA E MENTORIA LTDA.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de ALAN DA SILVA NERES e AN ASSESSORIA E MENTORIA LTDA. ("Acusados") pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada pela POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA ("PM-SC"), em face de ALAN, alegando a prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários sem observância ao disposto na Resolução CVM 21.
3. A PM-SC solicitou que a CVM investigasse se houve infrações às normas vigentes, disponibilizando, para tanto, arquivo com a íntegra da sindicância⁴.
4. A partir das informações disponíveis, a SIN enviou à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A ("XP"), à GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("GENIAL") e ao BTG PACTUAL CTVM S/A ("BTG") Ofícios⁵ a fim de colher informações sobre a sua movimentação financeira de investimentos na B3.
5. As respostas a esses Ofícios⁶ foram recebidas juntamente com seus anexos⁷.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

6. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos, existem provas suficientes de que os acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos

investidores. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

7. Tal fato restou comprovado em razão do "Contrato de Locação"⁴, que indica a intenção de investimentos em em "quaisquer operações, isolada ou conjuntamente, dentro dos mercados futuros da Bolsa de Valores brasileira", ou seja, tem como real objetivo a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, visando a burlar os meios legais para a realização de tais serviços, submetidos a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21, firmado pelos acusados com os investidores, especialmente na Cláusula 1 (os valores investidos variavam entre 18 mil e 200 mil reais):

"1 Do objeto contratual

1.1 O presente contrato tem por objeto regulamentar a locação de R\$ xxxxx, pertencentes ao Locador, na quantidade por ele disponibilizada ao Locatário, a qual ficará sob a custódia deste, por prazo contratual de 1 (um) ano, para efetuar quaisquer operações, isolada ou conjuntamente, dentro dos mercados futuros da Bolsa de Valores brasileira"

8. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusados eram os responsáveis por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, convém observar a Cláusula 3 que estabelece o seguinte:

"3. Do valor locado pelo locador

O mandato ora concedido pelo Locador à Locatária, é irretratável e irrevogável, nos termos do art. 684 do Código Civil e os poderes, direitos e obrigações dele decorrentes, deverão permanecer válidos até que todas as operações realizadas pela Locatária nos mercados, por conta e ordem desta, conforme dispõem as cláusulas deste contrato, sejam liquidadas perante o Locador"

9. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusados foi a presença de remuneração (os percentuais de remuneração variavam entre 6% e 15%), prevista no contrato e anexo com modelo de apuração de resultados, conforme cláusula 5 (a diferença entre o que lucrariam os acusados com as operações e os valores pagos aos investidores seria a sua remuneração pelos serviços prestados):

"5. Das responsabilidades, declarações e atribuições da locatária

a. O Locatário pagará ao Locador, até o dia 05 útil do mês subsequente, o percentual de X% mensais do valor total aplicado, a título de rendimentos sobre operações financeiras. Entretanto, caso tenha feriados durante os dias úteis, será descontado o valor do dia, pois, o mercado de ações fica fechado, de acordo com o calendário da B3, disponível no site"

10. Portanto, no entendimento da SIN, os acusados tinham total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo os únicos responsáveis pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

11. A SIN aponta, apesar dos contratos serem firmados com a AN LTDA. (com ALAN assinado pela empresa), o dinheiro dos investidores era depositado na

conta de ALAN, conforme ele mesmo relata no seu depoimento à sindicância. E que os investidores apresentaram cópias dos recibos de transferências bancárias para a conta dos acusados, totalizando R\$ 737.000,00 (setecentos e trinta e sete mil reais)⁴.

12. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que as cláusulas do Contrato, que já foram devidamente transcritas nos itens 7, 8 e 9, não deixam dúvidas de que os recursos dos investidores seriam aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários.

13. A SIN aponta que, através dos relatórios enviados pela XP⁶ e ⁷, ALAN operou daytrade com contratos de mini-índice e mini-dólar entre Junho de 2020 e Maio de 2022, concentrando-se no período Junho/Setembro de 2020, com os seguintes aportes: *"119 depósitos, cuja soma total perfazem o montante de R\$ 72.863,48, e 119 transferências, cuja soma total perfazem o montante de R\$ 72.863,48 na conta mantida junto à marca Clear..."*, período esse que engloba os contratos assinados com os investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

14. A SIN aponta ainda que, através dos relatórios enviados pela GENIAL⁶ e ⁷, ALAN operou daytrade com contratos de mini-índice e mini-dólar entre Junho de 2021 e Março de 2023, período esse que engloba os contratos assinados com os investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários, com os seguintes aportes:

"PIX (entradas) = 123 lançamentos totalizando R\$ 3.134.495,33 PIX (saídas) = 222 lançamentos totalizando R\$ 389.629,00 TED (saídas) = 48 lançamentos totalizando R\$ 1.308.320,34..."

...constatamos que o cliente movimentou por meio de TED/DOC/PIX o volume total de R\$ 4.807.541,46, sendo R\$ 1.683.643,66 retiradas (saque) e R\$ 3.123.897,80 recebidos; ainda, o cliente operou no segmento BMF o volume total de R\$ 217.9657,61, sendo o netting (crédito - débito) de -R\$ 1.425.995,61, não tendo realizado operações no segmento BOVESPA."

15. A SIN informa ainda que, através dos relatórios enviados pelo BTG⁶ e ⁷, ALAN operou daytrade com contratos de mini-índice e mini-dólar entre Novembro de 2021 e Fevereiro de 2024, concentrando-se entre Novembro de 2021 e Janeiro de 2022, período esse que engloba os contratos assinados com os investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários, com os seguintes aportes: *"Total de Vendas R\$ 12.295.606,60 / Total de Compras R\$ 13.010.041,60."*

16. A SIN destaca também que tanto a GENIAL quanto o BTG chegaram a comunicar o COAF sobre movimentações atípicas muito acima da capacidade financeira de ALAN.

17. A SIN comenta, ainda sobre esse ponto, que os acusados possuíam discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelos investidores sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária.

18. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que os acusados teriam sido contratados mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art.

III - RESPONSABILIDADES

19. Conforme relata a SIN, diante dos indícios do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoas sem o prévio e devido registro junto à CVM, em 28/01/2025, enviaram o Ofício nº 48/2025/CVM/SIN/GAIN⁸ ao ALAN e o Ofício nº 49/2025/CVM/SIN/GAIN⁹ à AN LTDA., por meio dos quais solicitaram manifestação prévia, nos termos do que estabelece o artigo 5º, da Resolução CVM nº 45/21, dando a oportunidade de apresentarem sua versão dos fatos frente às irregularidades detectadas.

20. Em 11/02/2025, a SIN relata que recebeu as respostas e anexos aos Ofícios de Manifestação Prévia dos acusados ALAN¹⁰ e AN LTDA.¹¹, onde foram destacados os pontos abaixo na análise da SIN.

21. Em que pese os denunciados relatarem que a captação se deu por contrato de "empréstimo pessoal", o fato é que o *modus operandi* é o de administração de recursos de terceiros de forma profissional, pois os valores captados eram de fato investidos no mercado de capitais, como se observa nas próprias cláusulas dos contratos, gerando expectativa de ganhos dos investidores, mesmo que tenha sido com taxas pré-definidas.

22. Ademais, consta em "Minuta de Acordo Extrajudicial" assinado entre ALAN, AN LTDA. e um dos investidores prejudicados, devolução de parte do dinheiro perdido nos investimentos, citando explicitamente a atuação era na *"operacionalização de compra e venda de ativos financeiros negociados na bolsa de valores, na modalidade de day trade"* e que o credor autorizava *"o devedor realizasse operações no mercado financeiro em seu nome e por sua ordem"*:

23. Além disso, observou a SIN que os contratos com os investidores, independentemente do nome que leve, é claro em relação investimento em Renda Variável no mercado de capitais, portanto não se restringindo a empréstimos pessoais. Inclusive isso é citado em conversas de WhatsApp em grupo informal.

24. Em outra conversa de WhatsApp, a SIN observa que ALAN diz que teve a conta bloqueada por ter movimentação muito acima de sua capacidade financeira e que sabe ser proibido operar por outras pessoas e ainda ALAN diz que vai retirar alguns investidores no negócio, o que demonstra não ser empréstimo, como alegado por ALAN e AN LTDA.

25. Portanto, a SIN observa que, apesar das alegações de ALAN e AN LTDA. de que os contratos tratavam-se de empréstimos, todos os demais documentos e informações constantes no processo trazem indícios suficientes de que se tratava de administração de recursos de terceiros sem o devido credenciamento na CVM.

26. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de ALAN DA SILVA NERES e AN ASSESSORIA E MENTORIA LTDA., por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

27. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹².

V - RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

28. Regularmente intimados¹³, os acusados ALAN DA SILVA NERES e AN ASSESSORIA E MENTORIA LTDA. não enviaram suas defesas dentro do prazo normativo, restando **em revelia**, como se observa no Ofício Interno nº 244/2025/CVM/SPS/GCP¹⁴.

VI - RITO SIMPLIFICADO

29. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

30. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁶ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo Denúncia (2284058)

⁴ Anexo Íntegra da sindicância (2284068)

⁵ Anexo Ofícios à XP, à Genial e ao BTG (2284143, 2284147 e 2284152)

⁶ Anexos Respostas da XP, da Genial e do BTG (2284170, 2284174 e 2284176)

⁷ Anexos às respostas da XP, da Genial e do BTG (2284172, 2284175 e 2284181)

⁸ Anexo Ofício de Manifestação Prévia ALAN (2284230)

⁹ Anexo Ofício de Manifestação Prévia AN LTDA. (2284231)

¹⁰ Anexo Resposta e anexo ao Ofício de Manifestação Prévia ALAN (2284236 e 2284238)

¹¹ Anexo Resposta e anexo ao Ofício de Manifestação Prévia AN LTDA. (2284240 e 2284241)

¹² Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹³ Citações para Apresentação de Defesas (2292131, 2292131, 2294566, 2321661, 2321679, 2326900, 2338693, 2381044, 2381161, 2394439 e 2412295)

¹⁴ Ofício Interno nº 244/2025/CVM/SPS/GCP (2413698)

¹⁵ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁶ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 03/09/2025, às 12:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2423844** e o código CRC **D0B53F89**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2423844** and the "Código CRC" **D0B53F89**.